



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78908 - MA (2026/0134683-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA
RECORRENTE : GERSON DE SOUSA KYT
ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA - GO070841
MATHEUS CASTRO DE MAGALHAES ROCHA - GO060183
PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR - GO026608
VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO056036
GABRIEL DEITOS VILELA - MA013192
RECORRIDO : CIA VALE DO BURITI
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SÚMULA Nº 267/STF. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF.
2. O enunciado da Súmula nº 267/STF não é absoluto, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, o mandado de segurança contra ato judicial quando evidenciado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andri ghi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78908 - MA(2026/0134683-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA
RECORRENTE : GERSON DE SOUSA KYT
ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA -
GO070841
MATHEUS CASTRO DE MAGALHAES ROCHA - GO060183
PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR - GO026608
VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO056036
RECORRIDO : CIA VALE DO BURITI
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SÚMULA Nº 267/STF. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF.

2. O enunciado da Súmula nº 267/STF não é absoluto, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, o mandado de segurança contra ato judicial quando evidenciado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida.

3. Recurso ordinário não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA. e GERSON DE SOUSA KYT, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. ATO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERATOLÓGICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. Caso em exame:

1. Mandado de Segurança impetrado em face de decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento, por meio da qual a d. Autoridade Impetrada concedeu efeito suspensivo ativo para cassar decisão liminar de imissão de posse, a qual já havia sido regularmente cumprida em favor da Impetrante, arrendadora de imóvel rural, em desfavor da parte

arrendatária, atualmente em processo de recuperação judicial. A Impetrante alega a teratologia do ato coator, por manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada e ao regime jurídico aplicável.

II. Questão em discussão:

2. As questões controvertidas submetidas a julgamento consistem em: a) analisar o cabimento excepcional de Mandado de Segurança contra ato judicial; b) verificar a ocorrência de teratologia na decisão impugnada, por suposta contrariedade à jurisprudência pacífica e atual do Superior Tribunal de Justiça; c) definir a submissão, ou não, de ação de imissão de posse de imóvel arrendado, de propriedade de terceiro, à competência do juízo universal da recuperação judicial; d) avaliar a necessidade de prévia ação de resolução contratual para o manejo de ação possessória fundada em inadimplemento com cláusula resolutiva expressa.

III. Razões de decidir:

3. O Mandado de Segurança, embora não seja sucedâneo recursal, é admitido em caráter excepcional para impugnar ato judicial manifestamente teratológico, flagrantemente ilegal ou proferido com abuso de poder, capaz de gerar dano grave e de difícil reparação, hipótese configurada nos autos.

4. É teratológica a decisão monocrática que, para suspender a imissão de posse, fundamenta-se em precedente jurisprudencial superado do Superior Tribunal de Justiça, ignorando a orientação atual e consolidada daquela Corte, que dispensa a necessidade de prévia ação de resolução de contrato para o ajuizamento de ação possessória fundada em inadimplemento com cláusula resolutória expressa.

5. A ação de imissão de posse de imóvel objeto de arrendamento rural, de propriedade de terceiro e não integrante do patrimônio da sociedade em recuperação, não se submete à competência do juízo universal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. O bem de terceiro não pode ser considerado capital essencial da recuperanda para fins de obstar o legítimo exercício do direito de posse do proprietário.

6. A superveniente declaração de essencialidade do bem pelo juízo da recuperação judicial não possui o condão de retroagir para invalidar ato de imissão de posse já consumado por determinação de instância superior, nem de sobrepor-se à jurisprudência consolidada que exclui o bem de terceiro dos efeitos da recuperação para fins possessórios.

IV. Dispositivo:

7. Mandado de Segurança conhecido; Segurança concedida, confirmando a liminar dantes concedida, mantida em sede de Agravo Interno por este eg. Órgão Especial." (e-STJ fls. 1.016-1.017)

Nas razões do recurso ordinário (e-STJ fls. 1.062-1.086), os recorrentes sustentam, em síntese, que:

(i) o mandado de segurança foi utilizado como sucedâneo recursal, pois já havia agravo interno interposto contra a decisão monocrática no agravo de instrumento, o que atrai a incidência da Súmula nº 267/STF;

(ii) houve revogação da ordem de cumprimento da liminar possessória, em razão de incompetência fixada no Conflito de Competência nº 0821910-26.2025.8.10.0000, esvaziando o ato coator e implicando perda superveniente de objeto do *writ*;

(iii) 1ª Câmara de Direito Privado do TJ/MA declarou a competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial, decisão com eficácia vinculante interna, devendo controvérsias possessórias com impacto no soerguimento serem decididas pelo juízo recuperacional;

(iv) sobreveio decisão do Juízo da Recuperação Judicial, que reconheceu a essencialidade da Fazenda CVB e obistou atos de constrição ou retirada de posse durante o *stay period*; e

(v) a manutenção da segurança pelo Órgão Especial teria usurpado a competência do Juízo Universal e desconsiderado a superveniência fático-jurídica (decisão de essencialidade), além de se apoiar em premissas superadas, sendo incompatível com a lógica do mandado de segurança.

Requerem, por fim, a concessão definitiva da segurança para cassar a decisão monocrática impugnada, restabelecendo a decisão do juízo de origem que garantiu a imissão da Impetrante até o julgamento do Agravo Interno.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 1.313-1.339).

A medida liminar foi indeferida (e-STJ fls. 1.442-1.446).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 1.450-1.460).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento. Nessa decisão, a autoridade impetrada concedeu efeito suspensivo ativo para cassar decisão liminar de imissão de posse, já regularmente cumprida em favor da Impetrante, arrendadora de imóvel rural, em desfavor da parte arrendatária, atualmente em processo de recuperação judicial.

Na origem, a segurança foi concedida com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

A decisão impugnada, ao conceder efeito suspensivo para cassar a imissão de posse, baseou-se fundamentalmente em duas premissas: a) a suposta necessidade de prévia resolução judicial do contrato de arrendamento para a retomada da posse, citando como paradigma o AgInt no AREsp 734.869/BA; e b) a submissão da controvérsia possessória à competência do juízo universal da recuperação judicial, em razão da essencialidade do bem para a empresa recuperanda.

Como será demonstrado adiante, ambas as premissas partem de uma análise que, com o devido respeito, desconsidera a evolução jurisprudencial e a correta aplicação do regime jurídico do arrendamento rural e da recuperação judicial. A utilização de precedente já superado pela Corte Superior e a aplicação extensiva e indevida da competência do juízo universal a bem de terceiro caracterizam, a meu ver, a teratologia alegada, tornando a decisão não apenas ilegal, mas aberrantemente contrária ao direito posto e interpretado.

Diante de um ato que ignora a jurisprudência pacificada e aplica ao caso concreto uma solução jurídica já rechaçada pela instância superior competente para a uniformização do direito federal, o recurso cabível (Agravo Interno), desprovido de efeito suspensivo automático, mostra-se ineficaz para evitar o dano iminente e grave decorrente da reversão da posse, que já havia sido legitimamente consolidada em favor da Impetrante.

Assim, por vislumbrar a presença de indícios robustos de teratologia e de risco de dano irreparável, entendo ser cabível, na espécie, a via excepcional do mandado de segurança, razão pela qual afasto a preliminar de não cabimento e passo à análise do mérito.

Em aprofundada análise, tenho que a concessão da segurança se impõe, confirmando-se a liminar anteriormente deferida e referendada por este Órgão Especial. A decisão monocrática impugnada, ao cassar a liminar de imissão de posse, incorreu, como todas as vênias, em manifesta ilegalidade ao divergir de forma frontal da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e ao aplicar de forma equivocada os institutos da recuperação judicial e do arrendamento rural.

O primeiro pilar da decisão coatora reside na premissa de que a retomada da posse por inadimplemento exigiria uma prévia ação judicial para a resolução do contrato. Para tanto, invocou o precedente firmado no AgInt no AREsp 734.869/BA.

Ocorre que tal entendimento, além de se referir a contrato de compromisso de compra e venda – cuja natureza jurídica e efeitos são distintos do arrendamento rural –, encontra-se superado. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento paradigmático no REsp nº 1.789.863/MS, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, julgado em 10/08/2021, consolidou a tese de que 'é possível o manejo de ação possessória, fundada em cláusula resolutiva expressa, decorrente de inadimplemento contratual do promitente comprador, sendo desnecessário o ajuizamento de ação para resolução do contrato'.

Esse entendimento foi posteriormente reafirmado em diversas oportunidades, como no AgInt no AREsp n. 2.386.370/MT, julgado em 15/04/2024, e no REsp n. 2.139.100/RJ, julgado em 21/05/2024, demonstrando a consolidação da matéria no âmbito daquela Corte Superior. A decisão impugnada, ao se amparar em tese já vencida, incorre em erro de julgamento que, pela sua manifesta contrariedade à jurisprudência atual, qualifica-se como teratológico.

Ademais, a relação jurídica em tela é de arrendamento rural, regulada pelo Decreto nº 59.566/66, que em seu artigo 32, inciso III, autoriza expressamente o despejo 'se o arrendatário não pagar o aluguel ou renda no prazo convencionado'. A legislação especial, portanto, confere ao arrendador um mecanismo célere para a retomada do imóvel em caso de inadimplemento, o que torna ainda mais frágil a exigência de uma prévia ação de resolução.

O segundo e principal fundamento da decisão coatora é a suposta competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a posse do imóvel arrendado, em razão de sua essencialidade para a atividade da empresa recuperanda. Tal argumento, contudo, viola frontalmente o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e a pacífica jurisprudência do STJ.

O referido dispositivo legal estabelece que o crédito do proprietário de bem arrendado não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa. A jurisprudência do STJ, interpretando sistematicamente a norma, pacificou o entendimento de que ações de despejo ou de retomada de posse de imóveis pertencentes a terceiros não são atraídas pela competência do juízo universal. O bem arrendado não integra o patrimônio da recuperanda; trata-se de ativo de terceiro, cuja posse é exercida em caráter precário e condicionado ao adimplemento contratual.

Recentemente, no julgamento do AgInt no AREsp 2.726.147/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 10/02/2025, o STJ reafirmou categoricamente que 'A ação de despejo relativa a imóvel objeto de arrendamento rural não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial, desde que não haja medida constitutiva sobre ativos financeiros da recuperanda'.

A alegação de essencialidade do bem, embora relevante para impedir a alienação ou retirada de 'bens de capital' da recuperanda, não tem o poder de impor ao proprietário de um imóvel arrendado o ônus de subsidiar a atividade de uma empresa inadimplente, violando seu direito de propriedade. Manter a posse com a arrendatária inadimplente, a pretexto de preservar a empresa, seria o mesmo que transferir o risco do negócio da recuperanda para um terceiro alheio ao processo de soerguimento, em manifesta ofensa ao princípio da isonomia e ao direito de propriedade.

A teratologia da decisão impugnada se torna ainda mais flagrante diante do fato novo trazido pela Impetrante (ID 50558712): em 17 de outubro de 2025, o próprio Juízo da Recuperação Judicial proferiu decisão (ID 50558713) na qual reconheceu expressamente que a Fazenda CVB não fora arrolada como bem essencial pela própria Arco Íris na petição inicial da recuperação judicial e, conseqüentemente, que aquele juízo não possuía competência para deliberar sobre a posse do imóvel.

A posterior decisão do mesmo juízo recuperacional, em 19 de dezembro de 2025 (ID 52281599), que declarou, tardiamente, a essencialidade do bem, não possui o condão de sanar a ilegalidade do ato

coator, nem de retroagir para invalidar a imissão de posse já consumada em 18 de dezembro de 2025 por ordem deste Tribunal. O cumprimento da ordem mandamental consolidou uma situação fática que não pode ser desconstituída por uma decisão de primeiro grau posterior e contraditória com seu próprio pronunciamento anterior.

A autoridade da decisão colegiada deste Órgão Especial, que referendou a liminar, deve prevalecer. Permitir que uma decisão posterior e de hierarquia inferior, proferida em um contexto de manifesta instabilidade decisória, esvazie a eficácia de um acórdão deste Tribunal seria instituir uma grave insegurança jurídica.

Portanto, o ato coator, ao suspender a legítima ordem de imissão de posse, baseou-se em premissas fáticas e jurídicas comprovadamente superadas, contrariando a legislação e a jurisprudência consolidada, o que caracteriza a sua manifesta ilegalidade e teratologia." (e-STJ fls. 1.028-1.030)

O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o enunciado da Súmula nº 267/STF não é absoluto, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, o mandado de segurança contra ato judicial quando evidenciada manifesta ilegalidade ou teratologia do ato coator.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO. EXCEPCIONAL CABIMENTO. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. ADVOGADO. TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA N. 202/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. É excepcional o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso em relação ao qual se faz possível atribuir efeito suspensivo. A impetração, nessa hipótese, somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

2. Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ.

3. A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional.

4. 'A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso'(Súmula n. 202/STJ). O advogado, representante judicial de seu constituinte, é terceiro interessado na causa originária em que praticado o ato coator, e, nessa condição, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender interesse próprio.

5. Recurso provido."

(RMS n. 59.322/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial.

2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos.

3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão.

4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS n. 16.007/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 5/12/2011, DJe de 27/4/2012 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PENHORA DE PENSÃO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 267/STF quando o ato judicial impugnado no writ revestir-se de natureza teratológica.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo liminarmente indeferiu a petição inicial de Mandado de Segurança que ataca a decisão deferitória da penhora de pensão previdenciária, a despeito de elencada na lista dos bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC).

3. Impossível, porém, aplicar ao caso a denominada 'teoria da causa madura', tendo em vista que a autoridade impetrada deve ter assegurado o direito ao contraditório, facultando-se que sejam prestadas informações.

4. Recurso Ordinário parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para fins de processamento e julgamento do Mandado de Segurança."

(RMS n. 33.266/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 30/5/2011 - grifou-se)

No caso, a Corte de origem examinou detidamente a relação contratual e o histórico da multiplicidade de medidas judiciais adotadas pelas partes, concluindo pela existência de indícios robustos de ilegalidade no ato coator, exarado em manifesta contrariedade à jurisprudência desta Corte, e pela impropriedade de reverter a imissão de posse já consumada, em subversão de determinação de instância superior, gerando grave insegurança jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Sem honorários recursais, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.016/2009

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RMS 78.908 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0134683-5

Número de Origem:

0817950520258100000 08244427020258100000 817950520258100000 8244427020258100000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA

RECORRENTE : GERSON DE SOUSA KYT

ADVOGADOS : PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR - GO026608

GABRIEL DEITOS VILELA - MA013192

VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO056036

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

MATHEUS CASTRO DE MAGALHAES ROCHA - GO060183

CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA - GO070841

RECORRIDO : CIA VALE DO BURITI

ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026